



# MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/  
.....

Sessão de 05 de setembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.542

Recurso nº - 58.288 - IRF - ANO DE 1986

Recorrente - RETÍFICA DE MOTORES REI LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ - (MT).

Tributação Reflexa - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente, ainda mais quando não recebido o recurso voluntário, por extemporâneo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RETÍFICA DE MOTORES REI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de setembro de 1990.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 OUT 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente o Sr. Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10183-001.535/88-84

RECURSO Nº: 58.288

ACÓRDÃO Nº: 101-80.542

RECORRENTE: RETÍFICA DE MOTORES REI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa - IRF - 1986 -, assim descrita a imputação, em resumo:

"A empresa manteve, durante o período-base de 1986, saldo de empréstimo ao sócio, no montante de Cz\$ 34.171,84 sem qualquer remuneração ou amparado por operação negocial, caracterizadora da condição de distribuição disfarçada de lucros, conforme previsto no art. 367, inciso V do regulamento do Imposto de Renda - aprovado pelo D. 85.450/80, razão pela qual se considera distribuído ao sócio e tributado à razão de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do art. 89 do DL. 2065/83".

A impugnação da Recorrente encontra-se a folhas 05/12 referindo-se à apresentada no processo matriz número 10183-001.536/88-47.

O FISCO se manifestou a fls. pela manutenção do lançamento, referindo-se à sua fala no processo-causa, mesmo porque a impugnação fora apresentada intempestivamente.

A decisão recorrida assim se pronunciou para manter o lançamento.

"IMPOSTO-RENDA-FONTE/DISTRIBUIÇÃO - DISFARÇADA - LUCRO - Comprovada a intempestividade da impugnação, nos termos do artigo 15 do Decreto número 70.235/72, dela não se toma conhecimento, por ter-se como não instaurada a fase litigiosa".

Acórdão nº 101-80.542

À fls. 20 se vê o recurso voluntário, repetindo os argumentos da impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

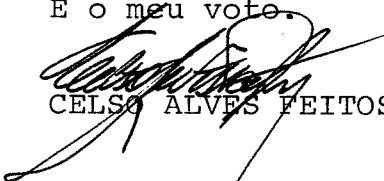
O recurso é tempestivo.

No processo-causa IRPJ foi mantida a exigência, resultante da decisão administrativa do órgão julgador monocrático quando do exame do recurso voluntário: acórdão nº 101-80.505, porque sequer recebido, diante da extemporaneidade do recurso voluntário.

A fundamentação da decisão da autoridade julgadora singular, no processo reflexo, fica sujeita, em regra, em sua revisão, ao decidido no processo-causa, que no caso em exame manteve a tributação.

Assim, por uma relação de causa e efeito, considerando que também neste processo o recurso voluntário se apresenta intempestivo, não conheço do recurso.

É o meu voto.



CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR